



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394979-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pedreira, em que são embargantes VALDEVIR GRIPPI e MARIA LUCIA DA SILVA GRIPPI, é embargado DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2394979-07.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Valdevir Grippi e outro

Embargado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Comarca: Pedreira

Juíza sentenciante: Iohana Frizzarini Exposito (1ª Vara)

Voto n. 2351

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DE PREMISSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que indeferiu o levantamento da indenização pleiteada pelos embargantes, sob o fundamento de que a imissão na posse ainda não se concretizou e de que há controvérsia sobre os valores indenizatórios. Os embargantes alegam erro de premissa e defendem que a imissão já ocorreu, sem divergência quanto aos valores, de modo que requereram, alternativamente, a nulidade do ato de imissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Acórdão embargado incorreu em erro de premissa ao considerar não concretizada a imissão na posse; e (ii) estabelecer se há omissão quanto à alegada inexistência de divergência nos valores indenizatórios e ao pedido de nulidade do ato de imissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O erro de premissa não configura hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O Acórdão embargado analisou expressamente a impossibilidade do levantamento da indenização e concluiu que a imissão na posse ainda não ocorreu, assim como concluiu que há risco de levantamento fracionado e desproporcional em prejuízo dos demais litigantes.

5. A existência de controvérsia quanto aos valores indenizatórios foi reconhecida no Acórdão, sendo imprescindível a citação de todos os interessados antes de qualquer levantamento.

6. O pedido alternativo de nulidade do ato de imissão não foi examinado por ser manifestamente incabível em contraminuta, devendo ser formulado por meio do instrumento processual adequado.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos necessários ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 45/54 em que os embargantes alegam erro de fato/premissa ao sustentar que: (1) a imissão na posse tem como requisito o levantamento da indenização e, no caso concreto, e imissão já ocorreu tendo direito ao levantamento da quantia; (2) não há se falar em divergência de valores, pois o perito já esclareceu a questão em laudo definitivo; (3) alternativamente, deve ser considerado como nulo o ato de imissão na posse.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Preliminarmente, de rigor o indeferimento do pedido de oposição ao julgamento virtual, pois no presente recurso não cabe a realização de sustentação oral.

A justificativa apresentada no sentido de que o processo deveria ser pautado para sessão telepresencial ou presencial para que fosse oportunizada a apresentação de memoriais não convence, uma vez que o patrono pode, sem qualquer prejuízo do exercício da ampla defesa, oferecer memoriais assim que o processo/recurso entra em conclusão.

Além de genérica e inverídica a alegação de que estes julgadores não recebem memoriais ou advogados, é ônus da parte se manter informado sobre o andamento do processo e realizar os atos pertinentes na defesa de seus interesses.

A inclusão de Embargos de Declaração em pauta de julgamento telepresencial ou presencial implica em prejuízo à gestão da pauta da sessão de julgamento, indo de encontro com a esperada eficiente administração da Justiça.

Ademais, o art. 937 do CPC e o RITJSP vedam a possibilidade de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, (conforme o art. 146, § 4º) e a Res. 549/11 determina o julgamento virtual nas hipóteses de vedação ou quando incabível a sustentação oral, conforme a atual redação do parágrafo 2º da referida Resolução, de acordo com a redação conferida pela Resolução nº 903/2023.

Nesse sentido, já consignou esta C. Câmara com base em regra regimental deste E. Tribunal:

Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Vícios inexistentes. Impossibilidade de realização de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração. Intelecção do art. 146, § 4º, do RITJSP. Inexistência de fato novo. Efeitos infringentes conferidos aos anteriores aclaratórios, opostos pela Fazenda do Estado, em razão do reconhecimento de erro de premissa e omissão, conforme exhaustivamente lá demonstrado. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada no acórdão ora embargado. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2175275-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

No mérito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, os embargantes buscam conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

As questões levantadas pelos recorrentes foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

*“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)*

Cotejando essas lições doutrinárias com o teor dos embargos, verifica-se que nenhum desses vícios estão presentes, pois este Órgão julgador foi expreso, claro e coerente, sem que se verifique qualquer vício intrínseco no Aresto.

“Erro de premissa”, inclusive, não é hipótese de cabimento do presente recurso.

Sobre a primeira alegação do recurso, este órgão julgador consignou expressamente sobre a impossibilidade de levantamento da quantia, apesar de ter sido assinado o termo de imissão na posse. Com base nos elementos de prova citados pelos embargantes, concluiu-se que a efetiva imissão na posse ainda não ocorreu (fl. 51).

Como se não bastasse, este Órgão Julgador compreendeu e concordou com o juízo de prudência da magistrada, uma vez que a ação em questão envolve extensa área e litisconsórcio, subsistindo risco de os levantamentos ocorrer de forma fracionada e desproporcional em prejuízo dos demais litigantes (fl. 52).

Da mesma forma, ficou expressamente consignando com base nos elementos de prova existentes que há enorme controvérsia sobre os valores das indenizações, sendo imprescindível a citação efetiva de todos.

O pedido alternativo não foi examinado porque manifestamente incabível.

Não pode a parte em contraminuta manejar pedido contraposto aos interesses da parte recorrente. Se o termo de imissão padece de algum vício, deveriam os embargantes manejar o instrumento processual adequado após requerimento e eventual indeferimento em primeiro grau.

Todos os elementos de prova colacionados pelos embargados neste recurso foram examinados e resta incabível nova digressão e valoração.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Órgão Julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de

enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, repita-se, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator